



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO N. 227/2017

INTERESSADO: Secretaria de Administração – Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 070/2017 do Processo Licitatório 234/2017.

Trata-se de termo de acompanhamento do Processo Licitatório, sugerindo a inabilitação do vencedor, diante o não atendimento dos critérios editalícios, com a apresentação de ônibus reserva compatível com a prestação do serviço e ainda a extemporaneidade no cumprimento da qualificação técnica.

Decorre do Processo Licitatório, que a empresa RIONETUR TRANSPORTES LTDA, deflagrou –se vencedora conforme a ata de sessão pública do dia 01/09/2017, onde as propostas e o preço foram compatibilizados com a descrição do edital.

Posteriormente na vistoria dos veículos, atestou-se que o reserva, não possui o numero de poltronas exigido, em desatendimento a Cláusula 2.3 do Termo de Referência (Anexo I).

Extemporaneamente apresentado outro veículo para vistoria, também se caracterizou o desatendimento a Cláusula III - Qualificação Técnica, alínea "c", inclusive declarado pelo próprio licitante o comprometimento, quando da sua proposta.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes

Meireles ¹:

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

E acrescenta o renomado jurista:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, **ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**

O processo licitatório é na modalidade Pregão, com as definições e determinações descritas na Lei Federal 10.520/02, que tem como objetivo a facilitação da contratação de um serviço "comum", como define Marçal Justen Filho²:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 20

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000

Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

"No pregão, produz-se a inversão entre as etapas de habilitação e julgamento. Mais, ainda, **reduzem-se significativamente os requisitos de participação. Tal somente pode ser justificado em vista de que a Administração Pública necessita de um bem ou serviço comum**".

A utilização dessa modalidade de licitação destina-se a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens padronizados, ou seja, a Secretaria solicitante ao dispor sobre previsão do transporte de Munícipes e Servidores o fez, para garantir um **serviço de qualidade** e ainda que terá a garantia na prestação de forma continuada, motivo da exigência de um carro reserva **nas mesmas condições do objeto principal**, pois de outra forma, prejudicaria a prestação do serviço, com a aprovação de veículo como capacidade inferior com o numero de poltronas.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e **é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, estes descritos no edital.**

A necessidade da Administração é a contratação do serviço, que garante a quantidade de poltronas para a realização do transporte, pois além dos munícipes que buscam os serviços da Administração, os servidores que compõe seu quadro funcional utilizam os veículos, ou seja, é de extrema necessidade para a Administração Pública o número de poltronas no carro reserva, para garantir segurança e comodidade aos administrados e os próprios funcionários públicos municipais.

Com isso, o edital, ao exigir o veículo reserva em atendimento a sua necessidade do serviço, o faz no entendimento da doutrina e da Constituição Federal, nos ensina Marçal Justen Filho³ :

Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. **Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou de prestação de serviços. Por mais comum que o seja, os serviços sempre comportam mais complexidade do que os bens (...)** Os incs. III e IV do art. 30 da Lei de Licitações serão objeto de comprovação somente sem situação excepcional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas

³ op.cit. pg 95

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO


ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei).

Nestes Termos, a manifestação desta parecerista é pela manutenção do edital nos seus devidos termos e pelo acolhimento do entendimento do Pregoeiro, conforme termo de acompanhamento, com a inabilitação da empresa RIONETUR TRANSPORTES LTDA, diante o não atendimento ao edital, pelos motivos acima expostos e a convocação da segunda colocada, conforme o art. 4º, inciso XVII, da Lei nº10520/02.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Rio Negro, 15 de Setembro de 2.017.


Lidiane Gomes Flores
Procuradora Geral Municipal
OAB/PR 42.873
OAB/SC 19.924